



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 0014/2012  
192ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE OUTUBRO DE 2011  
PROCESSO Nº 1/0773/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818608-6  
RECORRENTE LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO  
CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - **DEIXAR DE ENTREGAR LIVRO CAIXA QUANDO INTIMADO** - A Empresa deixou de entregar o livro caixa referente aos anos de 2006 e 2007 quando intimado através de Termo de Início de Fiscalização e Intimação. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 77, § 1º da lei 12.670/96. Penalidade no artigo 123, V, "b" da mesma lei.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Inexistência de livro contábil, quando exigido. A Empresa deixou de entregar o livro caixa referente aos anos de 2006 e 2007, conforme demonstrado nas informações complementares do auto de infração e demais documentos anexos comprobatórios da autuação."

Nas informações complementares o Fiscal acrescenta que a empresa afirma não haver escrita comercial e que também não tem o livro analítico de caixa.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço,
- Termo de Início de Fiscalização,
- Termo de Intimação,
- Ar,
- Termo de conclusão de Fiscalização,
- Recibo de devolução de documentos fiscais,
- Termo de Revelia.

O contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração;

O processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância;

O Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, através de AR;

O contribuinte ingressa com recurso voluntário, apresentando as seguintes argumentações:

1. Que os referidos livros não foram escriturados por falta de condições financeiras da autuada, pois não pode pagar um contador,
2. Motivo de força maior, para justificar a improcedência.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da procedência do julgamento singular e a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária.

Este é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Inexistência de livro contábil, quando exigido. A Empresa deixou de entregar o livro caixa referente aos anos de 2006 e 2007, conforme demonstrado nas informações complementares do auto de infração e demais documento anexos comprobatórios da autuação.”

Inicialmente cumpre destacar que a alegativa de que a Autuada não tem condições financeira para contratar um contador para responder pelos registros contábeis da Autuada, não tem o condão para afastar a acusação. O parágrafo do artigo 77 da lei 12.670/96 determinam:

*§ 1º - O livro Caixa Analítico também sera de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados, a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do ativo disponível em lançamento individualizados de forma diária.*

Como se ver, a empresa é obrigada a ter, escriturar e manter o Livro Analítico de Caixa e é dever do Fiscal autuar o contribuinte por força do que determina o artigo 871 do decreto 24.569/97. In verbis:

*Artigo 871 - Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.*

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA, exarada na 1ª instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

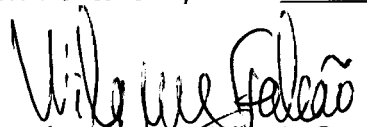
MULTA= .....**2.000 Ufirces por Livro**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

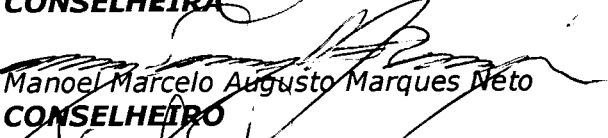
Em Fortaleza, aos 10 de januário de 2012

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
João Carlos Mfneiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**